zrm 7.40"

ESTADO DO MARANHAO

PREFEITURA MUNICIPAL DE AFONSO CUNHA

Lei Nº 120 de 20 de Maio de 1997

INSTITUI O CODIGO DE POSTURAS DO MUNICIPIO DE AFONSO CUNHA ESTADO DO MARANHAO E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

O Prefeito Municipal de AFONSO CUNHA, ESTADO DO MARANHAO, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

TITULO I

DISPOSIÇOES GERAIS

CAPITULO I

DISPOSIÇOES PRELIMINARES

Art. 1 - Este Código tem como finalidade instituir as medidas de polícia administrativa a cargo do Município em matéria de higiene pública, do bem-estar público, da localização e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, bem como as correspondentes relações jurídicas entre Poder Público Municipal e os munícipes.

Art. 2 - Ao Prefeito e os servidores públicos municipais em geral compete cumprir e fazer cumprir as prescrições deste Código.

Art. 3 - Toda pessoas física ou jurídica, sujeita as prescrições deste Código, fica obrigada a facilitar, por todos os meios a fiscalização municipal no desempenho de suas funções legais.

CAPITULO II

DAS INFRAÇÕES E DAS PENAS

Art. 4 - Constitui infração toda ação ou omissão contrária as disposições deste Código e outras leis, decretos, resoluções ou ato baixado pelo Governo Municipal, no uso de seu poder de polícia.

Art. 5 - Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração e ainda, os encarregados da execução das leis que, tendo conhecimento da infração, deixem de autuar o infrator.

Art. 6 - A pena, de impor a obrigação de fazer ou desfazer será pecuniária e consistirá em multa, observados os limites máximos estabelecidos neste Código.

Art. 7 - A penalidade pecuniária será juridicamente executada se, imposta de forma regular e pelos meios hábeis, o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

1oo- A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em dívida ativa.

2oo- Os infratores que estiverem em débito de multa não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de concorrência, coleta ou tomada de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a administração municipal.

Art. 8 - As multas serão impostas em grau mínimo, médio ou máximo.

Parágrafo Único-Na imposição da multa, e para graduá-la ter-se-á em vista:

I - a maior ou menor gravidade da infração;
II - as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;
III - os antecedentes do infrator, com relação às disposições deste código.

Art. 9 - Nas reincidências as multas serão cominadas em dobro.

Parágrafo único- Reincidente é o que violar preceito deste Código por cuja infração já tiver sido autuado e punido.

Art. 10. - As penalidades a que se refere este Código não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante de infração, na forma do Art. 159 do Código Civil.

Paragrafo único - Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que a houver determinado.

Art. 11 - Nos casos de apreensão, a coisa apreendida será reco-

lhida ao depósito da Prefeitura; quando a isto não se prestar a coisa ou quando a apreensão se realizar fora da cidade, poderá ser depositado, em mãos de terceiros, ou do próprio detentor, se idôneo, observadas as formalidades legais.

Parágrafo Unico - A devolução da coisa apreendida só se fará depois de pagas as multas que houverem sido aplicadas e indenizada a Prefeitura das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e o depósito.

Art. 12 - No caso de não reclamado e retirado dentro de 60(sessenta) dias, o material aprendido será vendido em hasta pública pela Prefeitura, sendo aplicada a importância apurada na indenização das multas e despesas de que trata o artigo anterior e entregue qualquer saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruido e processado.

Art. 13 - Não são diretamente punível das penas definidas neste Código:

I - os incapazes, na forma da lei;
II - os que forem coagidos a cometer a infração;

Art. 14 - Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recairá:

I - sobre os pais, tutores ou pessoas sob cujo a guarda estiver o menor;
II - sobre curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o louco;
III - sobre aquele que der causa a contravenção força.

CAPITULO III

DOS AUTOS DE INFRAÇAO

Art. 15 - Auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal apura a violação das disposições deste Código e outras leis, decretos e regulamentos do Município.

Art. 16 - Dará motivo a lavratura do auto de infração, qualquer violação das normas deste código que for levada ao conhecimento do Prefeito, ou dos Chefes de serviço por qualquer servidor municipal ou qualquer pessoa que o presenciar, devendo a comunicação ser acompanhada de prova ou devidamente testemunhada.

Parágrafo Único - Recebendo tal comunicação, a autoridade competente ordenará, sempre que couber, a lavratura do auto de infração.

Art. 17 - Ressalvada a hipótese do parágrafo único do Art.108, são autoridades para lavrar o auto de infração os fiscais ou outros funcionários para isso designados pelo Prefeito.

Art. 18 - E autoridade para confirmar os autos de infração e arbitrar multas, o Prefeito ou seu substituto legal, este quando em exercício.

Art. 19 - Os autos de infração obedecerão a modelos especiais e conterão obrigatoriamente:

I - o dia, mês, ano, hora e lugar em que foi lavrado;
II - o nome de quem o lavrou, relatando-se com toda clareza o fato constante da infração e os pormenores que possam servir de atenuante ou agravante a ação;
III - o nome do infrator, sua profissão, idade, estado civil e residência;
IV - a disposição infringida;
V - a assinatura de quem lavrou, do infrator e a de duas testemunhas capazes, se houver.

Art. 20 - Recusando-se o infrator a assinar o auto, será tal recusa averbada no mesmo pela autoridade.

CAPITULO IV

DO PROCESSO DE EXECUÇAO

Art. 21 - O infrator terá prazo de sete dias para apresentar defesa, devendo fazê-la em requerimento ao Prefeito.

Art. 22 - Julgada improcedente ou não sendo a defesa apresentada no prazo previsto, será imposta ao infrator, o qual será intimado a recolhe-la dentro do prazo de 5 (cinco) dias.

TITULO II

DA HIGIENE PUBLICA

CAPITULO I

DISPOSIÇOES GERAIS

Art. 23 - Compete a Prefeitura, zelar pela higiene pública, visando, a melhoria do ambiente e a saúde e o bem-estar da população, favoráveis ao seu desenvolvimento social e ao aumento da expectativa de vida.

Art. 24 - A fiscalização sanitária abrangerá especialmente a higiene e limpeza das vias públicas, das habitações particulares e coletivas, da alimentação, incluindo todos os estabelecimentos e onde se fabriquem ou vendam bebidas e produtos alimentícios e dos estábulos e pocilgas.

Art. 25 - Em cada inspeção em que for verificada irregularidade, apresentará o funcionário competente um relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providências a bem da higiene pública.

Parágrafo Unico - A Prefeitura tomará as providências cabíveis ao caso, quando o mesmo for da alçada do governo municipal, ou remeterá cópia do relatório às autoridades federais ou estaduais competentes, quando as providências necessárias forem da alçada das mesma.

CAPITULO II

DA HIGIENE DAS VIAS PUBLICAS

Art. 26 - O serviço de limpeza da ruas, praças e logradouros públicos será executado diretamente pela Prefeitura ou por concessão.

Art. 27 - Os moradores são responsáveis pela limpeza do passeio e sarjetas fronteiriças a sua residência.

1oo - A lavagem ou varredura do passeio e sarjeta deverá ser efetuada em hora conveniente e de pouco trânsito.

2oo- E absolutamente proibido, em qualquer caso, varrer lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza para os ralos dos logradouros públicos.

Art. 28 - E proibido fazer varredura do interior dos prédios, dos terrenos e dos veículos para via pública, bem como despejar ou atirar papéis, anúncios, reclames ou quaisquer detritos sobre

o leito de logradouros públicos.

Art. 29 - A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas ou canais de vias públicas, danificando ou obstruindo tais servidões.

Art. 30 - Para preservar, de maneira geral, a higiene pública, fica terminantemente proibido:

I - lavar roupas em chafarizes, fontes ou tanques situados nas vias públicas;
II - consentir o escoamento de águas servidas das residências para a rua;
III - conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas;
IV - queimar, mesmo nos próprios quintais, lixo ou quaisquer corpos em quantidade capaz de molestar a vizinhança;
V - aterrar vias públicas, com lixo, materiais velhos ou quaisquer detritos;
VI - conduzir para a cidades, vilas ou povoações do município com as necessárias precauções de higiene e para fins de tratamento.

Art. 31 - E proibido comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

Art. 32 - E expressamente proibida a instalação dentro do perímetro da cidade e povoações de industrias que, pela natureza dos produtos, pelas matérias primas utilizadas pelos combustíveis empregados, ou por qualquer outro motivo, possa prejudicar a saúde pública.

Art. 33 - Não é permitido, se não à distância de 800(oitocentos)metros das ruas e logradouros públicos, a instalação de estruturas, ou de depósitos em grande quantidades, de estrume animal não beneficiado.

Art. 34 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta multa correspondente ao valor de 50%(cinquenta por cento) do valor de referência municipal vigente.

CAPITULO III

DA HIGIENE DAS HABITAÇOES

Art. 35 - As residências urbanas ou suburbanas deverão ser caiadas e pintadas de dois em dois anos, no mínimo, salvo exigências especiais das autoridades sanitárias.

Art. 36 - Os proprietários ou inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios, prédios e terrenos.

Parágrafo Unico - Não é permitida a existência de terrenos cobertos de matos, pantanosos ou servindo de depósito de lixo dentro dos limites da cidade, vilas e povoados.

Art. 37 - Não é permitido conservar água estagnada nos quintais ou pátios dos prédios situados na cidade, vilas ou povoados.

Parágrafo Unico - As providências para o escoamento das águas estagnadas em terrenos, competem ao respectivo proprietário.

Art. 38 - O lixo das habitações será recolhido em vasilhas apropriadas de tampas, para ser removido pelo serviço de limpeza pública.

Parágrafo Unico - Não serão considerados como lixo, os resíduos de fábricas e oficinas, ou restos de matérias de construção, os entulhos proveniente de demolições, as matérias excrementícias e restos de forragem das cocheiras e estábulos, as palhas e outros resíduos das casa comerciais, bem como terra, folha e galhos dos jardins e quintais particulares, os quais serão removidos à custa dos respectivos inquilinos ou proprietários.

Art. 39 - As casas, apartamentos e prédios de habitação coletiva deverão ser dotadas de instalação incineradora e coletora de lixo, estas convenientemente a dispostas, perfeitamente vedadas e dotadas de dispositivos para limpeza e lavagem.

Art. 40 - Nenhum prédio situado em via pública dotada de rede de água e esgoto, poderá ser habitado sem que disponha dessas utilidades e seja provido de instalações sanitárias.

1oo - Os prédios de habitação coletiva terão abastecimento d'agua, banheiros e privadas em número proporcional ao dos seus moradores.

2oo- Não serão permitidas nos prédios da cidade, das vilas e dos povoados, providos de rede de abastecimento d'agua, a abertu-

ra ou manutenção de cisternas.

Art. 41 - As chaminés de qualquer espécie de fogões de casas particulares,de restaurantes, pensões, hotéis e de estabelecimentos comerciais e industriais de qualquer natureza, terão altura suficiente para a fumaça, a fuligem ou outros resíduos que possam expelir, não incomodem os vizinhos.

Parágrafo Único - Em casos especiais, a critério da Prefeitura, chaminés poderão ser substituídas por aparelhos eficiente que produza idêntico efeito.

Art. 42 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 100%(cem por cento) do valor de referência Municipal vigente.

CAPITULO IV

DA HIGIENE DA ALIMENTAÇAO

Art. 43 - A Prefeitura exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado, severa fiscalização sobre a produção, o comercio e o consumo de gênero alimentício em geral.

Parágrafo Único - Para os efeitos deste Código, consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias sólidas ou líquidas determinadas a serem ingeridas pelo homem, excetuado os medicamentos.

Art. 44 - Não será permitida a produção exposição ou venda de gêneros alimentícios determinados, falsificados, adulterados ou nocivos a saúde, os quais apreendido pelo funcionário encarregado da fiscalização e removidos para o local destinado a inutilização dos mesmo.

1oo- A inutilização dos gêneros não eximirá a fabrica ou estabelecimento comercial do pagamento das multas e demais penalidades que possa sofrer em virtude da infração.

2oo- A reincidência na prática das infrações previstas neste artigo determinará a cassação de licença para o funcionamento da fábrica ou casa comercial.

Art. 45 - Nas quitandas e casa congêneres, além das disposições gerais concernentes aos estabelecimentos de gêneros

alimentícios, deverão ser observadas as seguintes:

I - o estabelecimento terá, depósito de verduras que devam ser consumidas sem cocção, recipiente ou dispositivos de superficie impermeável e à prova de moscas, poeiras e quais quer contaminações;
II - as frutas expostas a venda serão colocadas sobre mesa ou estantes, rigorosamente limpas e afastadas um metro, no mínimo das ombreiras das portas externas;
III - as gaiolas para aves serão de fundo móvel, para facilitar a sua limpeza, que será feita diariamente.

Parágrafo Único - E proibido utilizar-se para outro qualquer fim os depósitos de hortaliças, legumes ou frutas.

Art. 46 - E proibido ter em depósito ou exposto a venda:

I - aves doentes;
II - frutas não sazonadas;
III - legumes, hortaliças, frutas ou ovos deteriorados.

Art. 47 - Toda água que tenha de servir na manipulação ou preparo de gêneros alimentícios, desde que não provenha do abastecimento público deve ser comprovadamente pura.

Art. 48 - O gelo destinado ao uso alimentar deverá ser fabricado com água potável, isenta de qualquer contaminação.

Art. 49 - As fábricas de doces e de massas, as refinarias, padarias, confeitarias e estabelecimento congênere deverão ter:

I - piso e paredes das salas de elaboração do produto revestido de ladrilho até a altura de dois metros;
II - as salas de preparos dos produtos com as janelas e aberturas telados, à prova de moscas.

Art. 50 - Os vendedores ambulantes de gêneros alimentícios, além das prescrições deste Código que lhes são aplicáveis, deverão observar ainda as seguintes:

I - terem carrinho de acordo com os modelos oficias da Prefeitura;
II - valerem-se para que os gêneros que ofereçam não estejam deteriorados nem contaminados e apresente

ADM; RAIMUNILDE DA SILVA REIS

em perfeitas condições de higiene, sob pena de multa e de apreensão das referidas mercadorias, que serão inutilizadas;

III - terem os produtos expostos para isolá-los de impurezas e de insetos;

IV - usarem vestuário adequados e limpos;

V - manterem-se rigorosamente asseados.

1oo- Os vendedores ambulantes não poderão vender frutas descascadas, cortadas ou em fatias.

2oo- Ao vendedor ambulante de gênero alimentício de ingestão imediata, é proibido tocá-lo com as mão, sob pena de multas, sendo a proibição extensiva à freguesia.

3oo - Os vendedores ambulantes de alimentos preparados não poderão estacionar em locais em que seja fácil a contaminação dos produtos expostos a venda.

Art. 51 - A venda ambulante de sorvetes, refrescos, doces, guloseimas, pães e ouros gêneros alimentícios, de ingestão imediata, só será permitida em carros apropriados, caixas ou outros receptáculos fechados, devidamente vistoriados pela Prefeitura, de modo que a mercadoria seja inteiramente resguardada da poeira e da ação do tempo ou de elemento maléficos de qualquer espécie, sob pena de multa e de apreensão das mercadorias.

1oo- E obrigatório que o vendedor ambulante justaponha. rigorosamente e sempre, as partes das vasilhas destinadas a venda de gêneros alimentícios de ingestão imediata, de modo a preservá-lo de qualquer contaminação.

2oo- O acondicionamento de balas, confeitos e biscoitos providos de envoltórios, poderá ser feitos em vasilhas abertas.

Art. 52 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 50% (cinquenta por cento) de Valor de Referência Municipal vigente.

CAPITULO V

DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS

Art. 53 - Os hotéis, restaurantes, bares, cafés, botequins e estabelecimentos congêneres deverão observar o seguinte:

I - a lavagem da louça e talheres deverá fazer-se em água corrente, não sendo permitida sob qualquer hipotése a lavagem em baldes, tonéis ou vasilhames;
II - a higienização da louça e talheres será de uso individual;
III - os guardanapos e toalhas serão de uso individual;
IV - os açucareiros serão do tipo que permitam a retirada do açucar sem o levantamento da tampa;
V - a louça e os talheres deverão ser guardados em armários, com portas e ventilados, não podendo ficar expostos a poeira e as moscas.

Art. 54 - Os estabelecimentos a que se refere o artigo anterior, são obrigados a manter seus empregados ou garçons limpos, convenientemente trajados, de preferência uniformizados.

Art. 55 - Nos salões de barbeiro e cabeleireiro, é obrigado o uso de tolhas e golas individuais.

Parágrafo Unico - Os oficiais ou empregados, usarão durante o trabalho, blusas brancas apropriadas, rigorosamente limpas.

Art. 56 - Nos hospitais, casas de saúde e maternidade, além das disposições deste Código, que forem aplicáveis, é obrigatória:

I - a existência de uma a água quente, com instalação completa de desinfecção;
II - a existência de depósito apropriado para roupa servida;
III - a existência de necrotérios, de acordo com o Art. 57 deste Código;
IV - a instalação de uma cozinha com o mínimo de três peças, destinadas respectivamente a depósito de gênero, preparo e distribuição de comidas, lavagem e esterilização louças e utensílios, devendo todas as peças ter os pisos e paredes revestidas de ladrilhos até a altura mínima de dois metros.

Art. 57 - A instalação dos necrotérios e capelas mortuárias será feita em prédio isolados, distante no mínimo vinte metros das habitações vizinhas, e situados de maneira que o seu interior não seja devassado ou descortinado.

Art. 58 - As cocheiras e estábulos existentes na cidade, vilas

ou povoações, do Município deverão, além da observância de outras disposições deste Código, que lhes forem aplicadas, obedecer ao seguinte:

I - possuir muros divisórios com três metros de altura, separandos-as dos terrenos limítrofes;
II - conservar a distância mínima de dois metros e meio, entre a construção e a divisa do lote;
III - possuir sarjetas de revestimento impermeável para, águas residuais, e sarjetas de contorno para as água das chuvas;
IV - possuir depósito para estrume, aprova de insetos, com capacidade para receber a produção de vinte e quatro hora,a qual deve ser diariamente removida para a zona rural;
V - possuir depósito para forragem, isolado da parte destinada aos animais, e evidentemente vedado aos restos;
VI - manter completa a separação entre os possíveis compartimentos para empregados, e a parte destinada aos animais;
VII - obedecer a um recuo de pelo menos vinte metro de alinhamento do logradouro.

Art. 59 - Na infração de qualquer disposição deste capítulo,será imposta a multa correspondente ao valor de 100%(cem por cento) do valor de Referência Municipal vigente.

TITULO III

DA POLICIA DE COSTUMES, SEGURANÇA E ORDEM PUBLICA

CAPITULOS I

DA MORALIDADE E DO SOSSEGO PUBLICO

Art. 60 - E expressamente proibido às casas de comércio ou aos ambulantes, a exposição ou venda de gravuras, livros, revistas ou jornais considerados pornógrafos ou obcenos.

Parágrafo Unico - A reincidência na infração deste artigo, determinará a cassação da licença de funcionamento.

Art. 61 - Não serão permitidos banhos nos rios, córregos ou lagoas do Município, exceto nos locais designados pela Prefeitura

como próprios para banhos ou esportes náuticos.

Art. 62 - Os proprietários de estabelecimentos em que se vendam bebidas alcoólicas, serão responsáveis pela manutenção da ordem nos mesmo.

Parágrafo Unico - As desordens, algazarra ou barulho, porventura verificadas nos referidos estabelecimentos, sujeitarão aos proprietários multas, podendo ser cassada a licença para seu funcionamento nas residências.

Art. 63 - E expressamente proibido pertubar o sossego público com ruído ou sons excessivos, evitáveis, tais como;

I - os de motores de explosão desprovidos de silenciosos, ou com estes em mau estado de funcionamento;
II - os de buzinas, clarins, tímpanos, campainhas ou quaisquer outros aparelhos;
III - a propaganda realizada com alto-falantes, bumbos, tambores, cornetas, etc., sem prévia autorização da Prefeitura;
IV - os produzidos por armas de fogo;
V - os de morteiros, bombas e demais jogos ruidosos;
VI - os de apitos ou silvos de sereia de fábrica, cinema ou estabelecimentos outros, por mais de 30 segundos ou depois das 22 horas;
VII - os batuques e outros divertimentos congêneres, sem licença das autoridades.

Parágrafo Unico - Excetuam-se das proibições deste artigo:

I - os tímpanos, sinetas ou sirene dos veículos de assistência, de corpo de bombeiros e polícia, quando em serviço;
II - os apitos das rondas e guardas policiais.

Art. 64 - Nas igrejas, conventos e capelas, os sinos não poderão tocar antes das 5 e depois das 22 horas, salvo os toques de rebates por ocasião de incêndio ou inundações.

Art. 65 - E proibido executar qualquer trabalho ou serviço que produza ruído, antes das 7 e depois das 20 horas, nas proximidades de hospitais, escolas, asilos e casas de residência.

Art. 66 - As instalações elétricas só poderão funcionar quando tiverem dispositivos capazes de eliminar, ou pelo menos reduzir ao mínimo, as correntes parasitas, diretas ou induzidas, as oscilações de alta frequência, chispas e ruídos prejudiciais a rádio recepção.

Parágrafo Unico - As máquinas e aparelhos que, a despeitos da aplicação de dispositivos especiais, não apresentarem diminuição sensível das pertubações, não poderão funcionar aos domingos e feriados, nem a partir das dezoito hora,nos dias úteis.

Art. 67 - Na infração de qualquer artigo deste capitulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 50%(cinquenta por cento) a 100%(cem por cento) do valor de Referência Municipal vigente, sem prejuizo da ação penal cabível.

CAPITULO II

DOS DIVERTIMENTOS PUBLICOS

Art. 68 - Divertimento público, para os efeitos deste Código,são os que realizarem nas vias públicas, ou em recintos fechados de livres acesso ao público.

Art. 69 - Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem licença da Prefeitura.

Parágrafo Unico - O Requerimento de licença para funcionamento de qualquer casa de diversão, será instituido, com prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares referentes à construção e higiene de edifício, e procedida a vistoria policial.

Art. 70 - Em todas as casa de diversões públicas, serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelo Código de Obras:

I - tanto salas de entrada como as de espetáculos,serão mantidas higienicamente limpas;
II - as portas e os corredores para o exterior, serão amplos e conservados sempre livres de grades, móveis ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público em caso de emergência;
III - todas as portas de saída serão encimadas pela inscrição "SAIDA", legível à distância, de forma suave, quando se apagarem as luzes da sala;

IV - os aparelhos destinados a renovação do ar, deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento;
V - haverão instalações sanitárias independente para homens e mulheres;
VI - serão tomadas as precauções necessárias para evitar incêndio sendo obrigatória a adoção de extintores de fogo em locais visíveis e de fácil acesso;
VII - possuirão bebedouro automático de água filtrada em perfeito estado de funcionamento;
VIII - durante os espetáculos, deverão as portas conservarem-se abertas, vedadas apenas com reposteiros ou cortinas;
IX - deverão possuir material de pulverização de inseticidas;
X - o mobiliário será mantido em perfeito estado de conservação.

Parágrafo Único - E proibido aos espectadores, sem distinção de sexo, assitir aos espetáculos de chapéu à cabeça ou fuma no local da função.

Art. 71 - Nas casas de espetáçulos de sessões consecutivas, que não tiverem exaustores suficiente, deverá entre a saída e entrada dos espectadores, decorrer lapso suficiente de tempo para efeito de renovação ar.

Art. 72 - Em todos teatros, circos ou salas de espetáculos, serão reservados quatro lugares, destinados as autoridades policiais e municipais, encarregadas da fiscalização.

Art. 73 - Os programas anunciados serão executados integralmente,não podendo os espetáculos iniciarem-se em hora diversa da marcada.

1oo- Em caso de modificação do programa ou de horário, o empresário devolverá aos espectadores o preço integral de entrada.

2oo- As disposições deste artigo aplicam-se inclusive às competições esportivas, para as quais se exija o pagamento da entrada.

Art. 74 - Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado e em número excedente a lotação do teatro, cinema, circo ou sala de espetáculos.

Art. 75 - Não serão fornecidas licenças para a realização de jogos ou diversões ruidosas em locais compreendidos em área formada por um raio de 100 metros de hospitais, casa de saúde e maternidades.

Art. 76 - Para funcionamento de teatros, além das demais disposições aplicáveis deste Códigos, deverão ser observadas as seguintes:

I - a parte destinada ao público será inteiramente separada da parte destinada aos artistas, não havendo entre as duas, mais que as indispensáveis comunicações de serviços;
II - a parte destinada aos artista deverá ter, quando possivel, fácil e direta comunicação com as vias públicas, de maneira que assegure saída ou entrada franca, sem dependência da parte destinada a permanência do público.

Art. 77 - Para funcionamento de cinemas, serão ainda observadas as seguintes disposições:

I - só poderão funcionar em pavimentos térreos;
II - os aparelho de projeção ficarão em cabines de fácil saída, construídas de material incombustível;
III - no interior das cabines, não poderão existir maior número de películas do que as necessárias para as sessões de cada dia e ainda assim, deverão elas estar depositadas em recipientes especiais, incumbustível, hermeticamente fechado, que não seja aberto por mais tempo que o indipensável ao serviço.

Art. 78 - A armação de circos de pano ou parques de diversões, só poderá ser permitida em certos locais, a juízo da Prefeitura.

1oo- A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo, não poderá ser por prazo superior a um ano.

2oo- Ao conceder a autorização, poderá a Prefeitura estabelecer as restrições que julgar convinientes, no sentido de assegurar a ordem e a moralidade dos divertimentos e o sossego da vizinhança.

3oo- A seu juízo, poderá à Prefeitura não renovar a autorização de um circo ou parque de diversões, ou obriga-los a novas

restrições ao conceder-lhes a renovação pedida.

4oo- Os circos e parques de diversões, embora autorizados, só poderão ser franqueados ao público depois de vistoriados em todas as suas instalações, pelas autoridades da Prefeitura.

Art. 79 - Para permitir armações de circos ou barracas em logradouro público, poderá a Prefeitura exigir, se julgar conveniente, um depósito até o máximo de 5 (cinco) valores de referência vigentes no Municipio, como garantia de despesas com a eventual limpeza e recomposição do logradouro.

Parágrafo Unico - O depósito será restituído integralmente se não houver necessidade de limpeza especial ou reparos, em caso contrário, serão deduzidas do mesmo, as despesas feitas com tal serviço.

Art. 80 - Na localização de "dancings", ou estabelecimentos de diversões noturnas, a Prefeitura terá sempre em vista o sossego da população.

Art. 81 - Os espetáculos, bailes ou festas de caráter público dependem, para realizarem-se, de prévia licença de Prefeitura.

Parágrafo Unico - Excetuam-se das disposições deste artigo as reuniões de qualquer natureza, sem convites ou entradas pagas, levadas a efeito por clubes ou entidades de classe, em sua rede, ou as realizadas em residências particulares.

Art. 82 - E expressamente proibido, durante os festejos carnavalescos, apresentar-se com fantasias indecorosa, ou atirar água ou outra substância que possa molestar os transuentes.

Parágrafo Unico - Fora do período destinado aos festejos carnavalescos, a ninguém e permitido apresentar-se mascarado ou fantasiado nas vias públicas, salvo com licença especial das autoridades.

Art. 83 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 200% (duzentos por cento) do Valor de Referência Municipal vigente.

CAPITULO III

DOS LOCAIS DE CULTO

Art. 84 - As igrejas, os templos e as casa de culto são locais tidos e havidos por sagrados e, por isso, devem ser respeitados sendo proibido pinxar suas paredes e muros, ou neles colocar cartazes.

Art. 85 - Nas igrejas templos ou casas de cultos, os locais franqueados ao público deverão ser conservados limpos, iluminados e arejados.

Art. 86 - As igrejas, templos e casas de culto não poderão contar com maior número de assistentes, a qualquer de seus ofícios, do que a lotação comportada por suas instalações.

Art. 87 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 50% (cinquenta por cento) do valor de Referência Municipal vigente.

CAPITULO IV

DO TRANSITO PUBLICO

Art. 88 - O trânsito, de acordo com as leis vigentes, é livre, e sua regulamentação tem por objetivo manter a segurança e o bem estar dos transuentes e da população geral.

Art. 89 - E proibido embaraçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças passeios ou quando exigência policiais o determinarem.

Parágrafo Unico - Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito deverá ser colocada sinalização vermelha de dia e luminosa à noite.

Art. 90 - Compreende-se na proibição do artigo anterior o depósito de qualquer material, inclusive de construção, nas vias públicas em geral.

1oo- Tratando de materiais cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos prédios, será tolerada a descarga e permanência não superior a 3 (três) horas.

2oo- Nos casos previstos no parágrafos anterior, os responsáveis pelos materiais depositados na via pública, deverão advertir os veículos, a distância conveniente, dos prejuizos causados ao

livre trânsito.

Art. 91 - E expressamente proibido nas ruas da cidade, vilas e povoados:

I - conduzir animais e veículos em disparadas;
II - conduzir animais bravios sem necessária precaução;
III - conduzir carros de bois sem guieiros;
IV - atirar na via pública ou logradouros, corpos ou detritos que possam incomodar os transuentes.

Art. 92 - E expressamente proibido danificar ou retirar sinais colocados nas vias, estradas ou caminhos, para advertência de perigo ou impedimento de trânsito.

Art. 93 - Assiste à Prefeitura o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos a via pública.

Art. 94 - E proibido embaraçar o trânsito ou molestar os pedestres por tais meios como:

I - conduzir, pelos passeios, volumes de grande porte;
II - conduzir, pelos passeios, veículos de qualquer espécie;
III - patinar, a não ser nos logradouros para isso destinados:
IV - amarrar animais em postes, árvores, grades ou portas;
V - conduzir ou conservar animais sobre os passeios ou jardins.

Parágrafo Unico - Excetuam-se ao disposto no ítem II, deste artigo, carrinhos de crianças ou paralíticos e, em ruas de pequeno movimento, triciclo e bicicletas de uso infantil.

Art. 95 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, quando não prevista pena no Código Nacional de Trânsito, será imposta a multa correspondente ao valor de 100% (cem por cento) do valor de Referência Municipal vigente.

CAPITULO V

DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS

Art. 96 - E proibida a permanência de animais nas vias públicas.

Art. 97 - Os animais encontrados nas ruas, praças, estradas ou caminhos públicos, serão recolhidos ao depósito da Municipalidade.

Art. 98 - O animal recolhido em virtude do disposto neste capítulo deverá ser retirado dentro do prazo máximo de 7 (sete) dias, mediante pagamento da multa e da taxa de manutenção respectiva.

Parágrafo Unico - Não sendo retirado o animal nesse prazo, deverá a Prefeitura efetuar a sua venda em hasta pública, precedida da necessária publicação.

Art. 99 - E proibido a criação ou engorda de porcos no perímetro urbano da sede municipal.

Parágrafo Unico - Aos proprietários de cevas atualmente existentes na sede municipal, fica marcado o prazo de 90(noventa) dias, a contar da data da publicação deste Código, para a remoção dos animais.

Art. 100 - E igualmente proibida a criação, no perímetro urbano da sede municipal, de qualquer outra espécie de gado.

Parágrafo Unico - Observadas as exigências sanitárias a que se refere o artigo 58 deste Código, é permitida a manutenção de estabulos e cocheiras, mediante licença de fiscalização da Prefeitura.

Art. 101 - Os cães que forem encontrados nas vias públicas da cidade e vilas, serão apreendidos e recolhidos ao depósito da Prefeitura.

1oo - Tratando-se de cães não registrados, serão os mesmo sacrificados, se não forem retirados por donos, dentro de dez dias, mediante o pagamento da multa e das taxas respectivas.

2oo- Os proprietários dos cães registrados serão notificados, devendo retirá-lo em idêntico prazo, sem o que serão os animais igualmente sacrificados.

3oo- Quando se tratar de animal de raça, poderá a Prefeitura, a seu critério, agir de conformidade com o que estipula o parágrafo único do Art. 98 deste Código.

Art. 102 - Haverá, na Prefeitura, o registro de cães, que será

anualmente, mediante o pagamento da taxa respectiva.

§ 1º - Aos proprietários dos cães registrados, a Prefeitura fornecerá uma placa de identificação a ser colocada na coleira do animal.

§ 2º - Para registro dos cães, é obrigatório a apresentação de comprovante de vacinação anti-rábica, que poderá ser feita as expensas da Prefeitura.

§ 3º - São isentos de matrículas os cães pertencentes a boiadeiros ambulantes e visitantes, em trânsito pelo Município, desde que dele não permaneça por mais de uma semana.

Art. 103 - O cão registrado poderá andar na via pública, desde de que em companhia de seu dono, respondendo este pelas perdas e danos que o animal causar a terceiros.

Art. 104 - Não será permitida a passagem ou estacionamento de tropas ou rebanhos na cidade, exceto em logradouros para isso designados.

Art. 105 - Ficam proibidos os espetáculos de feras e as exibições de cobras e quaisquer animais perigosos, sem as necessárias precauções para garantir a segurança dos espectadores.

Art. 106 - É expressamente proibido:

I - criar abelhas nos locais de maior concentração urbana;

II - criar galinhas nos porões e no interior das habitações;

Art. 107 - É expressamente proibido a qualquer pessoa maltratar os animais ou praticar crueldade contra os mesmos, tais como:

I - transportar, nos veículos de tração animal, carga ou passageiros de peso superior às suas forças;

II - carregar animais com peso superior a 150 quilos;

III - montar animais que já tenham a sua carga permitida;

IV - fazer trabalhar animais doentes, feridos, extenuados;

V - obrigar qualquer animal a trabalhar mais de 8(oito) horas contínuas sem descanso e mais de 6 (seis) horas, sem água e alimento apropriados;

VI - martirizar animais para dele alcançar esforços excessivo;

É EXPRESSAMENTE PROIBIDO A QUALQUER PESSOAL;

VII - castigar de qualquer modo o animal caído, com ou sem veículo fazendo-o levantar a custa de castigo e sofrimento;

VIII - conduzir animais com a cabeça para baixo, suspenso pelos pés ou asas, ou em qualquer posição anormal que lhes possa ocasionar sofrimento;

IX - transportar animais amarrados na traseira de veículos ou atados a um outro pela cauda;

X - abandonar, em qualquer ponto, animais doentes, extenuados, enfraquecidos ou feridos;

XI - amontar animais em depósitos insuficientes ou sem água, ar, luz e alimento;

XII - usar de instrumento diferente do chicote leve, para estímulo e correção e correção de animais;

XIII - empregar arreios que possam constranger, ferir ou magoar o animal;

XIV - usar arreios sobre partes feridas, contusões ou chagas do animal;

XV - praticar todo e qualquer ato, mesmo não especificado neste Código, que acarretar violência e sofrimento para o animal.

Art. 108 - Na infração de qualquer deste capitulo será imposta a multa correspondente ao valor de 200% (duzentos por cento) do valor de Referência Municipal vigente.

Parágrafo Unico - Qualquer pessoa poderá autuar os infratores, devendo auto respectivo, que será assinado por duas testemunhas, ser enviado a Prefeitura para os fins de direito.

CAPITULO VI

DA EXTINÇAO DE INSETOS NOCIVOS

Art. 109 - Todo proprietário de terreno, cultivado ou não, dentro dos limites do município, é obrigado a extinguir os formigueiros existentes dentro de sua propriedade.

Art. 110 - Verificada pelos fiscais da Prefeitura a existência de formigueiro, será feita intimação ao proprietário do terreno onde o mesmo estiver localizado, marcando-se o prazo de 20(vinte)dias para se proceder ao seu extermínio.

Art. 111 - Se no prazo fixado não for extinto o formigueiro, a Prefeitura incumbi-se-á de fazê-lo, cobrado do proprietário as

despesas que efetuar, acrescidas de 20% pelo trabalho de administração, além da multa correspondente ao valor de 30 % (tenta por cento) do valor de Referência Municipal vigente.

CAPITULO VII

DO EMPACHAMENTO DAS VIAS PUBLICAS

Art. 112 - Nenhuma obra, inclusive demolição quando feita no alinhamento das vias públicas, poderá dispensar o tapume provisório, que deverá ocupar uma faixa de largura, no máximo, igual a metade do passeio.

1oo- Quando os tapumes forem construídos em esquinas, as placas de nomenclatura dos logradouros serão neles fixados de forma bem visível.

2oo- Dispensa o tapume quando se tratar de :

I - construção ou reparos de muros ou grades com altura não superior a dois metros;
II - pinturas ou pequenos reparos;

Art. 113 - Os andaimes deverão satisfazer as seguintes condições:

I - apresentarem perfeitas condições de segurança;
II - terem a largura do passeio, até o máximo de 2 metros;
III - não causarem danos às árvores, aparelhos de iluminação e redes telefônicas e de distribuição de energia elétrica.

Parágrafo Unico - O andaimes deverá ser retirado quando ocorrer a paralização da obra por mais de 60(sessenta) dias.

Art. 114 - Poderão ser armados coretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos, para comícios políticos, festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular, deste que observadas as condições seguintes:

I - serem aprovados pela Prefeitura, quando a sua localização;
II - não perturbarem o trânsito público;
III - não prejudicarem o calçamento nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis

pelas festividades os estragos por acaso verificados;

IV - serem removidos no prazo de 24(vinte e quatro)horas a contar do encerramento dos festejos.

Parágrafo Unico - Uma vez findo o prazo estabelecido no item IV , a Prefeitura promoverá a remoção do coreto ou palanques, cobrando ao responsável as despesas de remoção, dando ao material removido o destino que entender.

Art. 115 - Nenhum material poderá permanecer nos logradouros públicos, exceto nos casos previstos no parágrafo primeiro do Art. 90 deste Código.

Art. 116 - O jardinamento e a arborização das praças e vias públicas serão atribuições exclusivas da Prefeitura. E facultado aos interessados promover e custear a respectiva arborização.

Art. 117 - E proibido poder, cortar, derrubar ou sacrificar as árvores da arborização pública, sem consentimento expressivo da Prefeitura.

Art. 118 - Nas árvores dos logradouros públicos não será permitido a colocação de cartazes e anúncios nem afixação de cabos ou fios, sem a autorização de Prefeitura.

Art. 119 - Os postos telegráficos, de iluminação e força, as caixas postais, os avisadores de incêndio e de polícia e as balanças para pesagem de veiculos, só poderão ser colocados nos logradouros públicos mediante autorização da Prefeitura, que indicará as posições convenientes e as condições da respectiva instalação.

Art. 120 - As colunas ou suportes de anúncios, as caixas de papéis usados, os bancos ou os abrigos de logradouros públicos, somente poderão ser instalados mediante licença prévia da Prefeitura.

Art. 121- As bancas para venda de jornais e revistas poderão ser permitidas nos logradouros públicos, deste que satisfaçam as seguintes condições:

I - terem sua localização aprovada pela Prefeitura;
II - apresentarem bom aspecto na sua construção;
III - não perturbarem o trânsito público;

IV - serem de fácil remoção.

Art. 122 - Os estabelecimento comerciais poderão ocupar, com mesas e cadeiras, parte do passeio correspondente a testada do edifício, desde que fique livre para o trânsito uma faixa do passeio de largura mínima de dois metros.

Art. 123 - Os relógios, estátuas, fontes e quaisquer monumentos, somente poderão ser colocados nos logradouros públicos, se comprovado o seu valor artístico ou cívico, e a juízo da Prefeitura.

1oo- Dependerá, ainda, de aprovação, o local escolhido para a fixação dos monumentos.

2oo- No caso de paralização ou mau funcionamento de relógio instalado em logradouro público, seu mostrador deverá permanecer coberto.

Art. 124 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 150% (cento e cinquenta por cento) do valor de Referência Municipal vigente.

CAPITULO VIII

DOS INFLAMAVEIS E EXPLOSIVOS

Art. 125 - São considerados inflamáveis:

I - o fósforo e os materiais fosforados;
II - a gasolina e demais derivados do petróleo;
III - os éteres, alcoos, a aguardente e os óleos em geral;
IV - os carburetos, o alcatrão e as matérias betuminosas liquidas;
V - toda e qualquer outra substância cujo ponto de imflamabilidade seja acima de 135 (centro e trinta e cinco graus centígrados).

Art. 126 - Consideram-se explosivos:
I - os fogos de artifício;
II - a nitroglicerina e seus compostos e derivados;
III - a pólvara e o algodão-pólvora;
IV - as espoletas e os estopins;
V - os fulminatos, cloratos, formiatos e congêneres;
VI - os cartuchos de guerra, caça e minas.

Art. 127 - E absolutamente proibido:

I - fabricar inflamáveis e explosivos sem licença especial e em local não determinado pela Prefeitura;
II - manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender as exigências legais, quanto a construção e segurança;
III - depositar ou conservar nas vias públicas, mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.

1oo- Aos varejistas é permitido conservar, em cômodos, apropriados, em seus armazéns ou lojas, a quantidade fixada pela Prefeitura na respectiva licença de material inflamável ou explosivo que não ultrapassar a venda provável de vinte dias.

2oo- Os fogueteiros e exploradores de pedreiras, poderão manter depósito de explosivos correspondente ao consumo de 30 dias desde que os depósitos estejam localizados a uma distância de 250 metro habitação mais próxima e a 150 metros das ruas ou estradas. Se as distâncias a que se refere este parágrafo forem superior a 500 metros, é permitido o depósito de maior quantidade de explosivos.

Art. 128 - Os depósitos e inflamáveis só serão construidos em locais especialmente designado na zona rural e com licença especial da Prefeitura.

1oo- Os depósitos serão dotados de instalações para combates ao fogo e de extintores de incêndio portáveis, em quantidade e disposição convenientes.

2oo- Todas as dependências e anexos dos depósitos de explosivos inflamáveis serão construido de material incombustível, admitindo-se emprego de outro material apenas nos caibros, ripas e esquadrias.

Art. 129 - Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as precauções devidas.

1oo- Não poderão ser transportados simultaneamente, no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis.
2oo- Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis, não poderão conduzir outras pessoas além do motorista e dos ajudantes.

Art. 130 - E expressamente proibido:

I - queimar fogos de artifícios, bombas e buscapés, morteiros e outro fogos perigosos, nos logradouros públicos ou em janelas e portas que deitarem para mesmo logradouros;
II - soltar balões em toda a extenção do município;
III - fazer fogueiras, nos logradouros públicos, sem prévia autorização da Prefeitura;
IV - utilizar, sem justo motivo, armas de fogo dentro do perímetro urbano de Município;

1oo- A proibição de que trata os itens I, II e III poderá ser superada mediante licença da Prefeitura, em dias de regozijo público ou festividades religiosas de caráter tradicional.

2oo- Os casos previstos no parágrafo 1o serão regulamentados pela Prefeitura, que poderá inclusiva estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança pública.

Art. 131 - A instalação de postos de abastecimento de veículos, bombas de gasolina e depósito de outros inflamáveis, fica sujeita a licença especial da Prefeitura.

1oo- A Prefeitura poderá negar a licença se reconhecer que a instalação de depósito ou de bomba irá prejudicar, de algum modo, a segurança pública.

2oo- A Prefeitura poderá estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança.

Art. 132 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor 100% (cem por cento) a 300% (trezentos por cento) do valor de Referência Municipal vigente, além da responsabilidade civil ou criminal do infrator, se for o caso.

CAPITULO IX

DA EXPLORAÇAO DE PEDREIRAS, CASCALHARIAS, OLARIAS E DEPOSITOS DE AREIA E SAIBRO

Art. 133 - A exploração de pedreiras, cascalharias, olarias e depósito de areia e de saibro dependerá da licença da

Prefeitura, que concederá, observados os preceitos deste Código.

Art. 134 - A licença será processada mediante apresentação de requerimento assinado pelo proprietário do solo ou pelo explorador e instruido de acordo com este artigo.

1oo- Do requerimento deverão constar as seguintes indicações:

a) nome e residência do explorador, se este não for o proprietário;
b) localização precisa da entrada do terreno.

2oo - O requerimento de licença deverá ser instruido com os seguintes documentos:

a) prova de propriedade do terreno;
b) autorização para exploração, passada pelo proprietário em cartório, no caso de não ser ele o explorador;
c) planta da situação, com indicação do relevo do solo por meio de curvas de nível, contendo a delimitação exata da área a ser explorada com a localização das respectivas instalações e indicando as construções, logradouros, os mananciais e curso d'agua situado em toda a faixa de largura de 100 metros em torno da área a ser explorada;
d) perfil do terreno em três vias.

3oo- No caso de se tratar de exploração de pequeno porte poderão ser dispensadas, a critério da Prefeitura, os documento indicados nas alíneas "c" e "d" do parágrafo anterior.

Art. 135 - As licenças para exploração serão sempre por prazo de seis meses, podendo serem renovados, a critério da Prefeitura.

Parágrafo Unico - Será interditada a pedreira ou parte da pedreira, embora licenciada e explorada de acordo com este Código, desde que posteriormente se verifique que sua exploração acarreta perigo ou dano a vida ou a propriedade.

Art. 136 - Ao conceder as licenças a Prefeitura poderá fazer as restrições que julgar convenientes.

Art. 137 - Os pedidos de prorrogação de licença para a continuação da exploração serão por meio de requerimento e instruidos com o documento de licença anteriormente concedido.

Art. 138 - O desmonte das pedreiras pode ser feitos a frio ou a fogo.

Art. 139 - Não será permitida a exploração de pedreiras na zona urbana.

Art. 140 - A exploração de pedreiras a fogo fica sujeita às seguintes condições:

I - declaração expressa da qualidade do explosivo a empregar;
II - intervalo mínimo de trinta minutos entre cada série de explosivos;
III - içamento, antes da exploração, de uma bandeira a altura conveniente para ser vista à distância;
IV - toque por três vezes, com intervalos de dois minutos de uma sineta e o aviso em brado prolongado, dando sinal de fogo.

Art. 141 - A instalação de olarias na zona urbana e suburbana do Município deverá obedecer as seguintes prescrições:

I - as chaminés serão construidas de modo a não incomodar os moradores vizinhos pela fumaça ou emanações nocivas;
II - quando as escavações facilitarem a formação de depósito de água, o explorador será obrigado a fazer o devido escoamento ou a aterrar as cavidades, a medida que for retirado o barro.

Art. 142 - A Prefeitura poderá, a qualquer tempo, determinar a execução de obras no recinto de exploração de pedreiras ou cascalharias com o intuito de proteger propriedades particulares ou públicas ou evitar a obstrução das galerias de água.

Art. 143 - E proibido a extração de areia em todos os cursos de água do municipio:

I - a jusante do local em que recebem contribuição de esgotos;
II - quando modificarem o leito ou márgem dos mesmo;
III - quando possibilitarem a formação de locais ou causarem, por qualquer forma, a estagnação das águas;
IV - quando, de algum modo possam oferecer perigo a pontes, muralhas ou quaisquer obra constroida nas mar-

gens ou sobre leitos dos rios.

Art. 144 - Na infração de qualquer artigo deste capitulo será imposta a multa correspondente ao valor de 400% (quatrocentos por cento) do Valor Referêncial vigente, além da responsabilidade civil ou criminal que couber.

CAPITULO X

DOS MUROS E CERCAS

Art. 145 - Os proprietários de terrenos no perímetro urbano serão obrigados a murá-los no prazo fixado pela Prefeitura.

Art. 146 - Serão comuns os muros dividindo terrenos no perímetro urbano devendo os proprietários dos imóveis confinantes concorrer em partes iguais para as despesas de sua construção e conservação, na forma do Art.588 do Código Civil.

Art. 147 - Os terrenos rurais, especialmente os destinados a pecuária, salvo acordo expresso entre os proprietários, serão fechados com:

I - cercas de arame farpado, com três fios, no mínimo, e um metro e quarenta centímetro de altura;
II - cercas vivas de espécie vegetais adequados e resistentes;
III - telas de fios metálicos com altura mínima de um e cinquenta centímetro.

Art. 148 - Será aplicada multa correspondente ao valor de 100%(cem por cento) do Valor de Referência Municipal vigente a todo aquele que:

I - fizer cercas ou muros em desacordo com as normas fixadas neste capítulo;
II - danificar, por qualquer meio, cerca existente, em prejuizo da responsabilidade civil ou criminal que no caso couber.

CAPITULO XI

DOS ANUNCIO E CARTAZES.

Art. 149 - A exploração dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comum, depen-

derá de licença da Prefeitura, sujeitando o contribuinte ao pagamento da taxa respectiva.

1oo- Incluem-se na obrigatoriedade deste artigo todos os cartazes, letreiros, programas, quadros, emblemas, placas, avisos, anúncios e mostruários, luminosos ou não, feitos por qualquer modo, processo ou engenho, suspensos, distribuidos, afixados ou pintados em paredes, muros, tapumes, veículos ou calçadas.

2oo- Incluem-se, na obrigatoriedade deste artigo, os anúncio que, embora apostos em terrenos ou próprios de domínio privado forem visiveis dos lugares públicos.

Art. 150 - A propaganda falada em lugares públicos, por meio de ampliadores de voz, alto-falante e propaganda, assim como feitas por meio de cinemas ambulantes, ainda que muda, estará igualmente sujeita à prévia licença e ao pagamento da taxa respectiva.

Art. 151 - Não será permitida a colocação de anúncios ou cartazes quando:

I - pela sua natureza provoquem aglomerações ao trânsito público;
II - de alguma forma prejudiquem os aspectos paisagisticos da cidade, seus panoramas naturais, monumentos tipicos, históricos e tradicionais;
III - sejam ofensivos a moral ou contenham dizeres desfavoráveis a indivíduos, crenças e instituições;
IV - obstruam, interceptem ou reduzam o vão das portas e janelas e respectivas bandeiras;
V - contenham incorreções de linguagem;
VI - façam uso de palavras em linguagem estrangeiras, salvo aquelas que por insuficiência do nosso léxico, a ele se hajam incorporado;
VII - pelo número ou má distribuição, prejudiquem o aspecto das fachadas.

Art. 152 - Os pedidos de licença para a publicação ou propaganda por meio de cartazes ou anúncios deverão mencionar:

I - a indicação dos locais em que serão colocados ou distribuidos os cartazes ou anúncios;
II - a natureza do material de confecção;
III - as dimensões;

IV - as inscrições e o texto;
V - as cores empregadas.

Art. 153 - Tratando-se de anúncio, os pedidos deverão ainda indicar o sistema de iluminação a ser dotado.

Art. 154 - Os panfletos ou anúncios destinados a serem lançados ou distribuidos nas vias públicas, não poderão ter dimensões menores de dez centímetros (0.30)por quarenta e cinco centímetro(0,45).

Art. 155 - Os anúncios e letreiros deverão ser conservados em boas condições, renovando ou consertando, sempre que tais providências sejam necessárias para o seu bom aspecto e segurança.

Parágrafo Unico - Desde que não haja modificações de dizeres ou de localização, os consertos reparos de anúncios dependerão apenas de comunicação escrita a Prefeitura.

Art. 156 - Os anúncio encontrados sem que os responsáveis tenham satisfeitos as formalidades deste capítulo, poderão ser apreendidos e retirados pela Prefeitura, até a satisfação daquelas formalidades, além do pagamento de multa prevista nesta lei.

Art. 157 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 150% (cento e cinquenta por cento) do valor de Referência Municipal vigente.

TITULO IV

DO FUNCIONAMENTO DO COMERCIO E DA INDUSTRIA

CAPITULO I

DO LICENCIAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS

SEÇAO I

DAS INDUSTRIAS E DO COMERCIO LOCALIZADO

Art. 158 - Nenhum estabelecimento comercial ou industrial poderá funcionar no Município sem prévia licença da Prefeitura, concedida a requerimento dos interessados e mediante pagamento, dos tributos devidos.

Parágrafo Único - O requerimento deverá especificar com clareza:

I - o ramo de atividade;
II - a área ocupada e o número de empregados;
III - o local em que o requerente pretende exercer sua atividade.

Art. 159 - Não será concedida licença, dentro do perímetro urbano, aos estabelecimentos industriais que se enquadram dentro das proibições constantes do Art. 32 deste Código.

Art. 160 - A licença para o funcionamento de açougues, padarias, confeitarias, leiterias, cafés, bares, restaurantes, hotéis, pensões e outros estabelecimentos congêneres, será precedida de exame no local e de aprovação da autoridade sanitária competente.

Art. 161 - Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado, colocará o Alvará de Localização em lugar visivel a autoridade competente sempre que esta o exigir.

Art. 162 - Para mudança de local de estabelecimento deverá ser solicitada a necessária permissão a Prefeitura, que verificará se o novo local satisfaz as condições exigidas.

Art. 163 - A licença de localização poderá ser cassada:

I - quando se tratar de negócio diferente do requerido;
II - como medida preventiva, a bem da higiene, da moral ou do sossego e segurança pública;
III - se o licenciado se negar a exibir o Alvará de Localização a autoridade competente, solicitado a fazê-lo;
IV - por solicitação de autoridade competente, provados os motivos que fundamentarem a solicitação;

1oo- Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

2oo- Poderá ser igualmente fechado todo estabelecimento que exercer atividade sem a necessária licença expedida em conformidade com o que preceitua este Capítulo.

SEÇÃO II

DO COMERCIO AMBULANTE

Art. 164 - O exercício do comércio ambulante dependerá sempre de licença especial, que será concedida de conformidade com as prescrições da legislação fiscal do Município e do preceitua este Código.

Art. 165 - Da licença concedida deverão constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos:

I - número de inscrição;
II - residência do comerciante ou responsável;
III - nome, razão social ou denominação sob cuja responsabilidade funciona o comércio ambulante.

Parágrafo Único - O vendedor ambulante não licenciado para o exercício ou período em que esteja exercendo a atividade, ficará sujeito a apreenção da mercadoria encontrada em seu poder.

Art. 166 - E proibido ao vendedor ambulante, sob pena de multa:

I - estacionar nas vias públicas e outros logradouros, fora dos locais previamente determinados pela Prefeitura;
II - impedir ou dificultar o trânsito nas vias ou outros logradouros;
III - transitar pelos passeios conduzindo cestos ou outros volumes grandes.

Art. 167 - Na infração de qualquer artigo desta Seção, será imposta a multa correspondente ao valor de 30%(trinta por cento) do valor de Referência Municipal vigente, além das penalidades fiscais cabíveis.

CAPITULO II

DO HORARIO DE FUNCIONAMENTO

Art. 168 - A abertura e o funcionamento dos estabelecimento industriais e comerciais no Município, obedecerão ao seguinte horário, observados os preceitos da legislação federal que regula o contrato de duração e as condições do trabalho.

I - para indústria de modo geral:

a) abertura fechamento entre 6 e 17 horas nos dias úteis;

b) nos domingos e feriados nacionais os estabelecimentos permanecerão fechados, bem como nos feriados locais, quando decretados pela autoridade competente.

1oo- Será permitido p trabalho em horário especiais, inclusive aos domingos, feriados nacionais ou locais, excluindo o expediente de escritório, nos estabelecimentos que se dediquem às atividades seguintes: impressão de jornais, laticínios, frios industriais, purificação e distribuição de energia elétrica, serviço de transporte coletivo ou outras atividades que a juízo da autoridade federal competente, seja estendida tal prerrogativa.

I - para o comércio de modo geral:

a) abertura às 8 horas e fechamento às 18 horas nos dias úteis;
b) nos dias previstos na letra b, item I, os estabelecimentos permanecerão fechados.

2oo- O Prefeito Municipal poderá, mediante solicitação das classes interessadas, prorrogar o horário dos estabelecimentos comerciais até às 22 horas na ultima quinzena de cada ano, ou em outras épocas.

Art. 169 - Por motivo de conveniência pública, poderão funcionar em horários especiais os seguintes estabelecimentos:

I - varejistas de frutas, legumes, verduras, aves e ovos;

a) nos dias úteis da 5 às 20 horas;
b) nos domingos e feriados das 6 às 12 horas.

II - varejistas de peixes:

a) nos dias úteis das 5 às 18 horas;
b) nos domingos e feriados das 5 às 12 horas.

III - açougues e varejistas de carnes frescas:

a) nos dias úteis das 5 às 18 horas;
b) nos domingos e feriados das 5 às 12 horas.

IV - padarias:

a) nos dias úteis das 5 às 22 horas;

b) nos domingos e feriados das horas.

V - farmácias:

a) nos dias úteis das 7 às 22 horas;
b) nos domingos e feriados, no mesmo horário, para os estabelecimentos que estiverem de plantão, obedecida a escala organizada pela Prefeitura.

VI - restaurantes, bares, botequins, confeitarias, sorveterias e bilhares:

a) nos dias úteis das 7 às 24 horas;
b) nos domingos e feriados das 7 às 24 horas.

VII - churrascarias e "bomboniéres";

a) nos dias úteis das 7 às 22 horas;
b) nos domingos e feriados das 7 às 22 horas.

VIII - barbeiros, cabeleiros, massagista e engrachates:

a) nos dias úteis das 8 às 22 horas;
b) aos sábados e vésperas de feriados e encerramento poderá ser feito às 22 horas.

IX - cafés e leiterias:

a) nos dias úteis das 5 às 22 horas;
b) nos domingos e feriados das 5 às 12 horas.

X - distribuidores e vendedores de jornais e revistas:

a) nos dias úteis das 5 às 24 horas;
b) nos domingos e feriados das 5 às 18 horas.

XI - lojas de flores e coroas:

a) nos dias úteis das 7 às 22 horas;
b) nos domingos e feriados das 7 às 12 horas.

XII - carvoarias e similares:

a) nos dias úteis das 6 às 18 horas;
b) nos domingos e feriados das 6 às 12 horas.

XIII - "dancinga", cabarés e similares: das 20 às 2 horas da manhã seguinte.

XIV - casas de loterias:

a) nos dias úteis das 8 às 20 horas;
b) nos domingos e feriados das 8 às 14 horas.

XV - os postos de gasolina e as empresas funerárias poderão funcionar qualquer dia e hora, salvo determinação da legislação federal a respeito.

1oo- As farmácias, quando fechadas, poderão, em caso de urgência atender ao público qualquer hora do dia ou da noite.

2oo- Quando fechadas, as farmácias deverão fixar a porta uma placa com indicação dos estabelecimentos análogo que estiverem de plantão.

3oo- Para o funcionamento dos estabelecimentos de mais de um ramo de comércio será observado o horário determinado para a espécie principal, tendo em vista o estoque e a receita principal do estabelecimento.

Art. 170 - As infrações resultantes do não cumprimento das disposições deste Capítulo serão punidas com multa correspondente ao valor de 250% (duzentos e cinquenta por cento) do valor de Referência Municipal vigente.

CAPITULO III

SEÇAO UNICA

DISPOSIÇOES FINAIS

Art. 171 - Para efeito de cálculo das multas previstas neste Código o Valor de Referência Municipal é o mesmo definido no Código Tributário Municipal (CTM).

Art. 172 - Este Código entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

AFONSO CUNHA(MA),20 DE MAIO DE 1997.

37

ADM; RAIMUNILDE DA SILVA REIS

I N D I C E

TITULO I

DISPOSIÇOES GERAIS

		Artigo
CAPITULO I	- Disposições Preliminares.....	1º a 3º
CAPITULO II	- Das Infrações e das penas.....	4º a 14
CAPITULO III	- Dos Autos de Infração.....	15 a 20
CAPITULO IV	- Do Processo de Exclusão.....	21 a 22

TITULO II

DA HIGIENE PUBLICA

CAPITULO I	- Disposições Gerais.....	23 a 25
CAPITULO II	- Da Higiene Das Vias Públicas.....	26 a 34
CAPITULO III	- Da Higiene das Habitações.....	35 a 42
CAPITULO IV	- Da Higiene da Alimentação.....	43 a 52
CAPITULO V	- Da Higiene dos Estabelecimentos....	53 a 59

TITULO III

DA POLICIA DE COSTUMES, SEGURANÇA E ORDEM PUBLICA

CAPITULO	I	- Da Moralidade e do Sossego Público..	60 a 67
CAPITULO	II	- Dos Divertimentos Públicos.....	68 a 83
CAPITULO	III	- Dos Locais de Culto.....	84 a 87
CAPITULO	IV	- Do Trânsito Público.....	88 a 95
CAPITULO	V	- Das Medidas Referentes aos Animais..	96 a 108
CAPITULO	VI	- Da Extinção de Insetos Nocivos.....	109 a 111
CAPITULO	VII	- Do Empachamento das Vias Públicas...	112 a 124
CAPITULO	VIII	- Dos Inflamáveis e Explosivos.....	125 a 132
CAPITULO	IX	- Da Exploração de Pedreiras, Cascalharias, Olarias e Depósitos de Areia e Saibro.....	133 a 144
CAPITULO	X	- Dos Muros e Cercas.....	145 a 148
CAPITULO	XI	- Dos Anúncios e Cartazes.....	149 a 157

TITULO IV

DO FUNCIONAMENTO DO COMERCIO E DA INDUSTRIA

CAPITULO	I	- Do Licenciamento dos Estabelecimentos Industriais e Comerciais.	
	Seção I	- Das Indústrias e do Comércio Localizado.....	158 a 163
	Seção II	- Do Comércio Ambulante.....	164 a 167
CAPITULO	II	- Do Horário de funcionamento.....	168 a 170
CAPITULO	III	- Disposição Final.....	171 a 172